



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 052 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 52 de 11 de novembro de 2025, de autoria Prefeito do Município de Deodápolis/MS *"Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, e sobre a celebração de contratos de gestão com o Poder Público Municipal para a execução de atividades relativas à gestão, operacionalização e funcionamento do Hospital Municipal Cristo Rei, e dá outras providências".*

A proposta em questão foi submetida à apreciação dessa comissão para o parecer.

II - Conclusões do Relator

O projeto foi regularmente distribuído a esta Comissão para emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno.

Portanto, passemos a análise do que cumpre a essa comissão verificar:

Trata-se de matéria de competência do Município, conforme estabelecido no art. 30 I e II da Constituição Federal, bem como no art. 8º I e II da Lei Orgânica do Município, uma vez que a gestão dos serviços municipais de saúde — inclusive sua forma de execução — é matéria de interesse local, amparando a iniciativa.

O projeto trata de instrumento de gestão (qualificação e contrato de gestão), e não cria cargos nem altera estrutura administrativa interna, portanto a iniciativa do Executivo é adequada.

Quanto a organização dos serviços de saúde, a Constituição Federal em seu art. 197, estabelece que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, podendo ser executados diretamente ou através de terceiros, cabendo ao Poder Público regular, fiscalizar e controlar, Vejamos:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação,



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Além disso, a Constituição, conforme o art. 199, §1º, permite a participação complementar da iniciativa privada na saúde, reforçando a possibilidade de gestão por entidades privadas sem fins lucrativos:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Por fim, o art. 37, §8º da Constituição Federal, autoriza que a administração pública firme contratos de gestão com organizações sociais, exatamente como trata o projeto, buscando maior autonomia e eficiência.

Há, também, que se destacar que o projeto de lei encontra fundamentos na Lei Federal nº 9.637/1998 (Lei das Organizações Sociais), tendo em vista que o projeto de lei municipal segue a estrutura e os requisitos dessa lei, respeitando a legislação federal e adaptando-a à realidade local, o que é permitido pelo art. 30, II, da CF

Destaca-se, também, que o presente projeto de lei encontra respaldo na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS).

A Lei do SUS autoriza expressamente a cooperação entre entes públicos e entidades privadas:

- Art. 4º, §1º – participação da iniciativa privada no SUS.
- Art. 24 – permite ao gestor do SUS contratar serviços de terceiros quando necessário para garantir a assistência à população.

O projeto se alinha a este dispositivo, pois busca um modelo de parceria para garantir eficiência e continuidade da assistência e estabelece mecanismos de transparência, metas e indicadores, o que atende aos princípios constitucionais.

Demais disso, a jurisprudência do STF também reconhece a constitucionalidade das OS:– ADI 1.923/DF: *o Supremo declarou constitucional a Lei 9.637/1998, validando o modelo de Organizações Sociais e contratos de gestão.*



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

Isso reforça a segurança jurídica da proposição municipal.

Assim, constata-se que a medida é de natureza legislativa e não foram constatados impedimentos quanto a sua constitucionalidade e legalidade, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

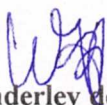
III - Decisão da Comissão

Ante as conclusões do relator, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei municipal nº 052 de 11 de novembro de 2025, de autoria Prefeito do Município de Deodápolis. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 24 de novembro de 2025.


Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Franciso E. de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final


Wanderley de A. B. Carvalho
Membro
Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final